



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAS D'AVILA - BAHIA

PREGÃO ELETRONICO 02/2022

COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ**: 42.032.052./0001-90, com endereço no Loteamento Jardim do Jaraguá, Q L, Lote 23, Itinga, Lauro de Freitas – BA. Endereço eletrônico cold@coldengenharia.com.br, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no Art. 5º LV e art. 165 da Lei 14.133/21, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em discordância contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou esta recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1. DOS FATOS SUBJACENTES:

Atendendo à convocação deste órgão para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras empresas licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, diante do resultado apontado pelo órgão/ente licitante quando da avaliação da(s) proposta(s) e da avaliação dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos previstos no Edital do certame, concluiu-se que a recorrente apresentava a melhor proposta, podendo executar o melhor serviço com menor custo, o que causou descontentamento as empresas que não foram bem classificadas.

Todavia, cabem tecer algumas considerações atinentes aos aspectos subjetivos e não recebimento de documentos, pelo que vem a parte recorrida através desta promoção defender a sua manutenção.

2. DO RÁPIDO ESCORÇO DO PREGÃO E DAS IMPUNAIÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES:

Cuida-se de concurso para contratar com particular o serviço especificado no Edital.

Formuladas as propostas, e reiteradas as advertências para o concurso, em consonância com as regras editalícias, foi a parte recorrente melhor classificada.

A empresa BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, irressignada, pleiteou a desclassificação da recorrente, fundada na inobservância às regras editalícias no que pertine à suposta ausência de apresentação de convenção coletiva da categoria, onde supostamente, a empresa ora recorrente estaria praticando um piso salarial inferior ao da categoria de auxiliar de técnico em refrigeração.

É o que importa relatar.

3. DO DIREITO:

Cumpra salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A nova lei de licitações Lei 14.133/21, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se à referida lei, os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 14.133/21, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Note-se, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trilha sagrada da Lei das licitações, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa à administração**, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame, e que não sejam avaliados critérios subjetivos.

No caso em tela, afastando a empresa recorrente do referido concurso, a administração pública estaria em desacordo com o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que dentro das normas trabalhistas a empresa recorrente apresentou o preço mais vantajoso, com mão de obra qualificada. Devendo ser declarada vencedora.

3.1 DA DESCABIDA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP E REFORMA DA DECISÃO:

A empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP** questiona a parte recorrente que o valor pago aos seus funcionários está abaixo do piso salarial, sendo de R\$ 1212,00 (mil duzentos e doze reais), quando na sua ótica, o piso da categoria seria supostamente de R\$ 1286,00 (mil duzentos e oitenta e seis reais). **Tenta induzir a comissão ao equívoco. Passaremos aos esclarecimentos:**

A recorrente **COLD MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA**, insurge-se contra a impugnação e decisão em seu desfavor, uma vez que, ao contrário do que alega a empresa impugnante, a convenção coletiva atinente aos funcionários do ramo de refrigeração corresponde ao Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia (STIM- BA).

A data base do Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia, onde os funcionários do ramo da refrigeração são assistidos é o dia 1º de janeiro de cada ano. Portanto a última convenção registrada foi no ano de 2016. Diante do impasse entre os sindicatos patronal e o STIM-BA, as partes convencionaram que cada empresa elaborasse o seu acordo coletivo para os anos subsequentes. Assim a empresa recorrente, procedeu dentro da legalidade.

Diante da situação, foi fixado acordo coletivo entre as partes para os anos de 2017 à 2019. E para o ano de 2021 o processo de registro encontra-se em trâmite junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documentação já apresentada e acostada a este recurso.

A empresa recorrente, por sua vez, cuidou de diligenciar às informações junto ao sindicato (STIM – BA). Que confirmou às seguintes informações:

No tocante à suposta convenção coletiva apresentada pela empresa **BAHIA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS**, foi constatado que tal documento não corresponde aos funcionários do ramo de refrigeração, e sim aos trabalhadores do setor **METAL MECANICO**. Em nada se aplica ao objeto da prestação de serviço desta licitação.

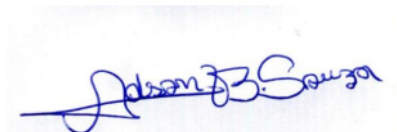
A empresa Bahia manutenção, tenta induzir a ilustre pregoeira ao equívoco, uma vez que apresentou documentos equivocados quanto ao sindicato da categoria, com data base diversa. Cumpre salientar que conforme o documento apresentado pelo Sindicato (STIM – BA). O mesmo não tem convenção coletiva voltada para a categoria de refrigeração, uma vez que está em fase de negociação. E ratificou que a data base dos funcionários do ramo de refrigeração é o mês de janeiro.

À
COLD Engenharia

ATT. Grazielle Neves

Em resposta ao e-mail recebido informamos:

1. Não. O documento apresentado se refere a um resumo da Data Base do Setor Metal Mecânico.
2. Ainda não tem Convenção Coletiva registrada para o ano de 2021 – 2022 da categoria de refrigeração, estamos negociando. Segue em anexo a proposta.
3. A data base de refrigeração é em janeiro.
4. O Documento em anexo refere-se a um resumo da categoria do Setor Metal Mecânico.



Adson Batista de Souza
Presidente
Cel. 71 987004626

Muito embora o referido acordo já tenha sido submetido à análise dos órgão trabalhistas, até ulterior decisão, a empresa apresenta os valores da planilha em vigor (ano de referência 2021).

Não se pode admitir que a impugnação da empresa Bahia Manutenções seja acolhida. Pois a referida empresa (Bahia Manutenções) apresentou convenção coletiva referente a **sindicatos** que não assistem os trabalhadores do ramo de refrigeração e sim da classe **metal mecânica**. Uma vez que o sindicato atinente aos funcionários do ramo de refrigeração é o STIM – BA, que encontra-se com o seu acordo coletivo submetido ao Ministério do Trabalho.

E tenta induzir ao equívoco, alegando que esta recorrente não apresentou documentos referentes ao piso salarial praticado.

Flagrante a irregularidade da decisão, uma vez que estão presentes todos os documentos exigidos, e viáveis, e na sua suposta ausência, encontram-se protocolos e registros de documentos que comprovam as alegações da recorrente. Impõe a sua reforma.

No tocante ao valor atribuído aos salários dos funcionários na referida proposta, constata-se que muito embora a última convenção coletiva registrada em 2016 não tenha atualizado o valor do salário dos seus assistidos, a empresa COLD atualiza de acordo com o salário-mínimo vigente.

A empresa recorrente habilitou-se, competiu legitimamente de todo o certame pretendendo vencê-lo e adjudicar o objeto licitado e, ainda que se entenda pela irretocabilidade da decisão. De mais a mais, as regras editalícias não preveem necessidade de comprovação análise exauriente dos acordos coletivos firmados, pois se trata, em verdade, de mera questão contábil/fiscal/administrativa/trabalhista, já que o particular tem o direito de alterar os valores

atribuídos a cada profissional de sua responsabilidade, de acordo com suas necessidades e necessidades contratuais.

Todavia, ocupando uma boa classificação no certame, não se pode tirar outra conclusão, senão a de que a recorrente preenche as condições intrínsecas e extrínsecas para adjudicar o objeto, sendo efetivamente contratada pelo Poder Público.

Assim, não procedem as assertivas firmadas pela empresa impugnante, bem como a decisão que desclassificou a recorrente, o que faz com o único propósito de tumultuar o certame, o que salta mais ainda aos olhos diante do fato de ter ficado ela em colocação desfavorável, ainda distante de ser declarada vencedora.

Em relação à documentação desta recorrente não foi apresentada qualquer insurgência ou declarado qualquer desatendimento às condições de participação do certame, presumindo-se, portanto, que eventual ajuste que se fizesse necessário seria uma condição de contratação, não obstante o reconhecimento da recorrente como vencedora do concurso. Ademais, a juntada de novos documentos está prevista no art. 64 da nova lei de licitações, uma vez que há interesse em complementar informações acerca de documentos já apresentados. Vejamos

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer seja reformada a decisão na qual desclassificou a empresa recorrente, devendo o Ilustríssima Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitação do Município de Dias D'Ávila, promover a aplicação da legislação vigente, e cumprimento das disposições legais e editalícias do certame. Pleiteando o recebimento dos documentos complementares, nos quais comprovam que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos, uma vez que apresentou a documentação atinente aos funcionários da categoria, bem como documentos complementares, que embasam a correta aplicação do piso salarial, rejeitado impugnações vagas e declarando **A RECORRENTE COMO VENCEDORA DO CERTAME**, em razão dos fundamentos postos neste pronunciamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 21 de março de 2022.

COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
CNPJ: 42.032.052./0001-90